



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.797 - PR (2018/0215523-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EVANDRO CIRINEU DINIZ (PRESO)
PACIENTE : JULIO TOMIHIKO MANABE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 1º, III, E 3º, II, AMBOS DA LEI N. 8.137/1990. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ QUE SE UTILIZARAM DO CARGO PÚBLICO PARA EXIGIR VANTAGEM INDEVIDA, BEM COMO FORAM RESPONSÁVEIS PELA FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DOSIMETRIA. ART. 1º, III, DA LEI N. 8.137/1990. CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. VIA INADEQUADA PARA REVISÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 3º, II, DA LEI N. 8.137/1990. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA CORRÉU EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVOS DO CRIME. BUSCA DO LUCRO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO NO PONTO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. PERDA DO OBJETO.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, IX, da Constituição da República.

2. Quanto aos crimes do art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990, a indicação do concurso de agentes, que não é inerente ao tipo penal pelo qual os pacientes foram condenados, demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, a justificar a valoração negativa da culpabilidade. De igual modo está devidamente justificado o aumento quanto às consequências em razão do recebimento pelos pacientes de quantia elevada.

3. Quanto ao crime do art. 1º, III, da Lei n. 8.137/1990, os acusados foram responsáveis pela falsificação de notas fiscais. A indicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso de agentes, que não é inerente ao tipo penal pelo qual os pacientes foram condenados, demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, a justificar a valoração negativa da culpabilidade.

4. Ilegal, porém, é a fixação do *quantum* acima daquele fixado para corréu em idêntica situação. Necessidade de redução da quantidade do aumento da pena em razão da culpabilidade elevada.

5. Não justifica o aumento de pena-base quanto aos motivos do crime a simples afirmativa de que os pacientes pretendiam obter benefício financeiro. Tal circunstância é própria do delito.

6. Estando o *writ* pronto para julgamento de seu mérito, fica prejudicado o agravo regimental contra decisão que indeferiu o pedido liminar (HC n. 449.378/SE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/9/2018).

7. Ordem parcialmente concedida apenas para, quanto ao delito do art. 1º, III, da Lei n. 8.137/1990, redimensionar a pena imposta aos pacientes a 3 anos e 4 meses. Consequentemente, a pena privativa de liberdade totaliza 8 anos e 2 meses de reclusão. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo parcialmente a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder parcialmente a ordem e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 227/237, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencida, em parte, a Sra. Ministra Relatora. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Brasília, 06 de novembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.797 - PR (2018/0215523-6)

IMPETRANTE : DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EVANDRO CIRINEU DINIZ (PRESO)
PACIENTE : JULIO TOMIHIKO MANABE (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EVANDRO CIRINEU DINIZ e JULIO TOMIHIKO MANABE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao apelo defensivo (Apelação Criminal n.º 1.516.894-0).

Consta dos autos que cada um dos Pacientes foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 174 (cento e setenta e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 1.º, inciso III, e 3.º, inciso II (por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal), ambos da Lei n.º 8.137/90.

Contra a sentença, a Defesa interpôs apelação, que não foi provida, nos termos da seguinte ementa (fls. 119-123):

"APELAÇÃO CRIME. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIME FUNCIONAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I E IV, E ART. 3º, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. INTERPOSIÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO COMPLEMENTARES POR UM DOS RÉUS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PETIÇÃO COMPLEMENTAR NÃO CONHECIDA. MÉRITO. CONTADOR DA EMPRESA VÍTIMA, EM CONLUÍO COM AGENTES DA RECEITA ESTADUAL, EXIGIAM PROPINA PARA 'SANAR AS IRREGULARIDADES' JUNTO AO FISCO. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS E DOCUMENTOS FISCAIS. ENCONTROS REALIZADOS ENTRE OS AGENTES FISCAIS DA RECEITA, O CONTADOR E O PROPRIETÁRIO DA EMPRESA, FORA DA AGÊNCIA, PARA A EXIGÊNCIA DAS VANTAGENS INDEVIDAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DEMONSTRADAS NA FARTA DOCUMENTAÇÃO. CÓPIA DOS CHEQUES E COMPROVANTES DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS, NOTAS FISCAIS CLONADAS, CARTA DENÚNCIA DE OUTRA EMPRESA, ALEGANDO EXTORSÃO POR PARTE DOS AGENTES FISCAIS. PROVA TESTEMUNHAL IRREFUTÁVEL, INCLUSIVE, UM VÍDEO GRAVADO PELA VÍTIMA QUE FOI LEVADO AO DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE JACAREZINHO/PR, O QUE ENSEJOU A INVESTIGAÇÃO PELO GAECO. PROVAS EVIDENTES DA OCORRÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR PAGO SE REFERIA A HONORÁRIOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, INEXISTINDO LANÇAMENTO DESTE PAGAMENTO OU OUTRO COMPROVANTE. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA DIVERSAS TRATATIVAS NO SENTIDO DE OBTER VANTAGENS INDEVIDAS POR PARTE DOS AGENTES FISCAIS E DO ANTIGO CONTADOR DA EMPRESA. ACUSADOS QUE RECEBERAM DIVERSAS QUANTIAS EM DINHEIRO PARA 'SANAR' AS IRREGULARIDADES. VÍTIMA QUE OS DENUNCIOU AO DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL, PARA FAZER CESSAR OS ABUSOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. PENA-BASE AUMENTADA COM FUNDAMENTO LEGAL. DOSIMETRIA ESCORREITA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A CLAUDINEI FÁVERO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO FATO 03, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS, COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO RÉU CLAUDINEI QUANTO AO CRIME DESCRITO NO FATO 03, DETERMINANDO-SE, AINDA, A OPORTUNA PRISÃO DOS RÉUS PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. O princípio da unirrecorribilidade ou unicidade significa dizer que cabe apenas um recurso contra decisão, sentença ou acórdão, impossibilitando, também, a apresentação de 'razões complementares' pelo apelante, depois de ter recorrido e arrazoadado regularmente.

2. Comprovadas autoria e materialidade delitiva, por documentos, provas testemunhais e pagamentos efetuados indevidamente aos agentes públicos em razão do cargo em que ocupam, a condenação é imperiosa.

3. Os crimes que envolvem fraude contra a ordem tributária, em especial a exigência de pagamento de propina, normalmente se dão na clandestinidade, portanto, a palavra da vítima é de suma importância para comprovar as cobranças indevidas.

4. Há ofensa não somente ao Erário Estadual, mas também à credibilidade da Administração Pública representada pelos agentes públicos que subverteram a finalidade de suas funções, em prol de interesses escusos em obter vantagens indevidas."

O Tribunal de origem determinou a execução provisória das penas, após o esgotamento das instâncias ordinárias.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, em 30/08/2018.

Na presente impetração, a Defesa sustenta que a Corte de origem "entendeu pela manutenção da pena aplicada aos ora Pacientes utilizando-se de **parâmetros ilícitos e sem fundamentação válida**, pois compreendeu, na hipótese, pela pertinência da elevação da sanção corporal aplicada em quantum desproporcional tendo por base a culpabilidade e as consequências do crime" (fl. 4).

Alega que, "caso as vetoriais adotadas pelo Juízo de piso houvessem sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformadas pela Corte Estadual – e os argumentos da defesa demonstrarão a viabilidade (e necessidade) da reforma –, seguramente o regime de pena a ser fixado aos Pacientes seria o semiaberto" (fl. 10).

Também afirma que *"a prisão, além de desnecessária – diante do regime de pena –, seria indevida, porquanto a pena forçosamente deveria ser reformada por este Tribunal em sede de Recurso Especial, e, assim sucedendo, a extinção da punibilidade pela prescrição seria consequência indelével" (fl. 11).* Para isso, assevera que a pena imposta pela prática de cada um dos crimes deve ser fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e, como transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, a prescrição da pretensão punitiva estaria configurada, nos termos dos arts. 109, inciso IV, e 119, ambos do Código Penal.

Quanto aos dois primeiros crimes descritos na denúncia (art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, por duas vezes – crime funcional contra a ordem tributária), aduz que o aumento da pena-base em razão das consequências do crime seria desproporcional, pois, *"ainda que se questione se os valores podem ser tidos como altos ou elevados, não há como se afastar o equívoco da decisão na medida em que aumentou a pena na mesma proporção para os dois fatos, máxime quando se diz que no primeiro o valor pago foi de R\$ 8.000,00 e o segundo de R\$ 30.000,00" (fl. 15).*

Sustenta que o aumento fixado para cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis – 7 (sete) meses de reclusão – não está devidamente fundamentado, já que seria *"preciso que o aumento que incide em virtude de tal circunstância esteja justificado com base num método lógico e racional, sendo imperativo que exista algum critério que tenha dado base ao julgador [...] o decisum deveria apontar o quantum de exasperação e o porquê de tal quantidade aplicada – o que não foi feito na sentença condenatória e tampouco no Acórdão" (fls. 20-21).*

Alega que *"no primeiro e segundo fato, o simples fato de unir-se a outro servidor público, como posto na sentença, não indica culpabilidade exacerbada, mas tão só o concurso de pessoas – circunstância, aliás, que já serviu como fundamento para responsabilização de ambos os Pacientes e do corréu" (fl. 24).*

Da mesma forma, afirma que *"as consequências e motivos dos crimes contra a ordem tributária imputados, consistentes em receber 'altos' valores e com a intenção de receber propina, em nada desbordam das hipóteses comuns das infrações penais, sobretudo corrupção passiva tributária, já tratadas pelo legislador ordinário ao fixar o preceito secundário dos tipos penais em comento" (fl. 27).*

Requer, liminarmente, *"a suspensão dos efeitos do Acórdão oburgado a fim de obstar a execução provisória da pena, haja vista a patente ilegalidade na fixação da pena" (fl. 31).* No mérito, pleiteia a concessão da ordem para, *"desde logo, reformar a pena*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aplicada aos Pacientes e, nessa extensão, declarar **extinta a punibilidade** de ambos pela ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva** estatal pela pena em concreto" (fl. 32).*

A liminar foi indeferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Relatora, às fls. 218-220.

Agravo regimental interposto contra a decisão liminar às fls. 226-237.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 245-253, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

Às fls. 260-295 os Impetrantes reiteram o pedido de reconsideração formulado no agravo regimental de fls. 226-237 e requerem a juntada de cópia dos recursos especial e extraordinário interpostos perante o Tribunal local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.797 - PR (2018/0215523-6)

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias concluíram que os Pacientes, Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná:

"[...] se utilizaram da função pública para exigir a vantagem indevida, para deixar de lançar as alegadas 'irregularidades' constatadas na contabilidade da empresa CONCRETOL, consoante se realizou, em ofensa ao Erário Público Estadual.

Igualmente, o contador da empresa na época dos fatos, em conluio com os agentes fiscais, adulterou, ou seja, clonou as notas fiscais da empresa." (fls. 180-181)

"As exigências se deram em diversas ocasiões sendo a primeira no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia esta que foi paga a Claudinei Fávero, contador que trabalhava na CONCRETOL.

A segunda quantia exigida no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para 'regularizar' a situação da empresa que disseram estar com inúmeras irregularidades de aproximadamente noventa mil reais.

Dessa última exigência, os acusados concordaram em receber a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)" (fls. 176-177; sem grifos no original.)

A sentença condenatória, na parte em que fixa a pena imposta aos Pacientes, está fundamentada da seguinte maneira (fls. 111-117; sem grifos no original):

- DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 3º, INCISO II DA LEI Nº 8.137/90 (1ª CONDUTA)

A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Quanto à CULPABILIDADE, tem-se como elevado o grau de censurabilidade da conduta do réu, uma vez que o réu uniu-se com outras pessoas para participar de crimes contra a ordem tributária. Destarte, sua pena deverá ser elevada em 07 (sete) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. No tocante aos ANTECEDENTES CRIMINAIS, verifica-se que o réu não possui condenação penal transitada em julgada. Os autos não contam com elementos suficientes para o sopesamento da CONDUTA SOCIAL ou a PERSONALIDADE do réu. O MOTIVO é normal a espécie. O delito não foi cometido em CIRCUNSTÂNCIAS que autorizam exacerbação das penas. As CONSEQUÊNCIAS foram graves, uma vez que foram pagos altos valores por exigência do réu. Destarte, sua pena deverá ser elevada em 07 (sete) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. O COMPORTAMENTO VÍTIMA em nada contribuiu para a prática do ilícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B) PENA-BASE

Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, e existindo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo.

C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Inexistem.

D) CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem.

E) PENA DEFINITIVA

Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal fica o réu **JÚLIO TOMIHIKO MANABE** definitivamente condenado quanto a este delito às penas de **04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA**, sendo que o valor do dia-multa será 1/6 (um sexto) do valor do salário mínimo.

[...]

- DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 3º, INCISO II DA LEI Nº 8.137/90 (2ª CONDUTA)

A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Quanto à CULPABILIDADE, tem-se como elevado o grau de censurabilidade da conduta do réu, uma vez que o réu uniu-se com outras pessoas para participar de crimes contra a ordem tributária. Destarte, sua pena deverá ser elevada em 07 (sete) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. No tocante aos ANTECEDENTES CRIMINAIS, verifica-se que o réu não possui condenação penal transitada em julgada. Os autos não contam com elementos suficientes para o sopesamento da CONDUTA SOCIAL ou a PERSONALIDADE do réu. O MOTIVO é normal a espécie. O delito não foi cometido em CIRCUNSTÂNCIAS que autorizam exacerbação das penas. As CONSEQUÊNCIAS foram graves, uma vez que foram pagos altos valores por exigência do réu. Destarte, sua pena deverá ser elevada em 07 (sete) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. O COMPORTAMENTO VÍTIMA em nada contribuiu para a prática do ilícito.

B) PENA-BASE

Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, e existindo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo.

C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistem.

D) CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Inexistem.

E) PENA DEFINITIVA

Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu **JÚLIO TOMIHIKO MANABE** definitivamente condenado quanto a este delito às penas de **04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA**, sendo que o valor do dia-multa será 1/6 (um sexto) do valor do salário mínimo.

[...]

- DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO III DA LEI Nº 8.137/90 (3ª CONDUTA)

A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Quanto à CULPABILIDADE, tem-se como elevado o grau de censurabilidade da conduta do réu. Uniu-se com outras pessoas para participar de crimes contra a ordem tributária. Destarte, sua pena deverá ser elevada em 07 (sete) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. No tocante aos ANTECEDENTES CRIMINAIS, verifica-se que o réu não possui condenação penal transitada em julgada. Os autos não contam com elementos suficientes para o sopesamento da CONDUTA SOCIAL ou a PERSONALIDADE do réu. O MOTIVO é torpe, uma vez que o réu pretendia com a prática criminoso, o recebimento de propina. Destarte, sua pena deverá ser elevada em 07 (sete) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. O delito não foi cometido em CIRCUNSTÂNCIAS que autorizam exacerbação das penas. As CONSEQUÊNCIAS são normais à espécie. Não há que se falar no COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.

B) PENA-BASE

Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, e existindo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo.

C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Presente a causa agravante, constante no artigo 12, da Lei 8.137/1990, uma vez que o réu cometeu o crime no exercício de suas funções como servidor público, destarte, aumento a pena em 1/3 (um terço), elevando-a para 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.

Inexistem circunstâncias atenuantes.

D) CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistem causas de aumento e diminuição da pena.

E) PENA DEFINITIVA

*Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal fica o réu JÚLIO TOMIHIKO MANABE definitivamente condenado quanto a este delito às penas de **04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 93 (NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA**, sendo que o valor do dia-multa será 1/6 (um sexto) do valor do salário mínimo.*

DO CONCURSO MATERIAL: PENA FINAL

Da análise do feito, verifica-se que, entre o primeiro e o segundo fato, estão presentes as regras do artigo 70 do Código Penal uma vez que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Assim, aplico a pena do primeiro fato acrescido de 1/6 fixando-a em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias e 81 dias-multa.

Com relação ao terceiro fato, verifica-se que incide a regra do concurso material, uma vez que o réu, mediante mais de uma conduta, ofendeu bens jurídicos diversos. Assim, cumulo as penas aplicadas.

*Desse modo, fica a pena definitiva fixada em **09 (NOVE) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E 174 (CENTO E SETENTA E QUATRO) DIAS-MULTA**.*

Fixo o valor da multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a situação financeira do réu.

F) REGIME INICIAL

*De acordo com o artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, **estabeleço o REGIME FECHADO**, para cumprimento da pena.*

DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, considerando o quantum da pena.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Incabível a suspensão condicional da pena, em razão da quantidade de pena a que o réu foi condenado (artigo 77, caput, do Código Penal)."

A pena imposta ao paciente EVANDRO CIRINEU DINIZ é idêntica à cominada ao corréu JÚLIO TOMIHIKO MANABE, com base na mesma fundamentação acima transcrita.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao apelo defensivo nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos (fls. 188-190):

NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA, igualmente não merece prosperar.

Pretendem os recorrentes a diminuição da reprimenda corporal ao argumento de ser inidônea a fundamentação exarada em sentença.

Sem razão.

Além de estar devidamente fundamentada a r. sentença em todos os sentidos, explicitou adequadamente a exasperação das penas, decorrente de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam: a culpabilidade e consequências do crime (fatos 01 e 02).

A culpabilidade ante o 'elevado grau de censurabilidade da conduta do réu, uma vez que o réu uniu-se com outras pessoas para praticar crimes contra a ordem tributária'.

Por sua vez, as consequências do crime restaram fundamentadas nos seguintes termos: 'graves, uma vez que foram pagos altos valores por exigência do réu'.

No tocante ao crime descrito no art. 1º, inc. III, da Lei nº 8.137/90 (3º fato), igualmente aumentou-se a pena-base por conta das circunstâncias desfavoráveis, como a culpabilidade e o motivo do crime, considerado 'torpe, uma vez que o réu pretendia, com a prática criminosa, o recebimento de propina'.

Constata-se que foram sopesadas a reprovabilidade das condutas dos réus, bem assim o modo, circunstâncias e o dolo dos recorrentes, restando bem fundamentadas as respectivas majorações nas penas, em especial, porque houve lesão não somente à vítima em questão, mas essencialmente à fé pública da Administração Pública, bem como prejuízos ao Erário Estadual.

*E, consoante frisado pela **D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**:*

'(...) Outrossim, não configura bis in idem sopesar a motivação torpe do delito de falsificação de notas fiscais (art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90), porquanto, para além da sonegação fiscal pretendida – motivo inerente ao tipo –, pretendiam os acusados viabilizar a consecução do crime conexo de concussão, a partir do recebimento de propina.

*(...) Em outras palavras, sendo certo que a condenação dos recorrentes **Claudinei Fávero, Júlio Tominiko Manabe e Evandro Cirineu Diniz** era de rigor, não merece retoque a sentença condenatória e as penas corporais que lhe foram inflingidas, sobretudo face a gravidade da imputação e as reprováveis circunstâncias que circundam os delitos' – fls. 5.212/5.213."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, em 30/08/2018, sob a seguinte motivação (o inteiro teor do julgado, como não foi juntado pelos Impetrantes, foi obtido por meio de acesso ao sítio da Corte local):

"Não há a alegada contradição no v. Acórdão, que manteve a exasperação da pena em decorrência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, entre elas a culpabilidade e as consequências do crime em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação aos fatos 01 e 02.

Ambas estão bem justificadas a ensejar o aumento da pena-base, consoante se extrai do acórdão:

[...]

*Como destacou a D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, **não há ausência de proporcionalidade, inclusive, a pena restou estabelecida menor do que deveria**, consoante se extrai de sua manifestação por ocasião dos presentes embargos declaratórios (fls. 5.572/5.573):*

'(...) De fato, verifica-se que, na verdade, a pena ficou-se inclusive menor do que deveria. Vejamos.

Perlustrando a r. sentença (páginas 4.989v/4.991 e 4992v/4994), constata-se que o juízo a quo se valeu de critério amplamente consagrado na jurisprudência, consistente no cálculo da diferença entre os extremos da pena abstratamente cominada para o tipo penal em questão, dividindo-se, na sequência, o produto por 08 (oito), de modo que o resultado da operação revela o aumento a ser empregado para cada circunstância judicial valorada negativamente, que deveria ser de 07 (sete meses e 15 (quinze) dias, mas que, no entanto, foi aplicada em 07 (sete) meses apenas.

Desse modo, pouco importa o valor envolvido nas transações espúrias, senão o fato de ter sido valorado negativamente a circunstância judicial e, por critérios de proporcionalidade, cada uma delas equivale à exasperação acima delineada. Não há contradição a ser sanada portanto.

Assim, eventual irresignação por suposta violação à razoabilidade ou à proporcionalidade deverá ser veiculada por vias próprias.

*Em conclusão, fite-se que a boa-técnica na dosimetria de pena recomenda a desnecessidade de discorrer acerca de qual método será aplicado para o cálculo do *quantum* a ser incrementado em virtude de cada circunstância valorada negativamente, não havendo, igualmente, a omissão alegada'.*

*O que se pretende aqui é justamente a rediscussão da matéria amplamente debatida, bem assim ganhar tempo para postergar o início da execução provisória da pena, pois, **como é sabido, não há critério específico para a estipulação e cálculo da pena, pois tal valoração está adstrita à discricionariedade do Juiz.***

A exasperação da pena-base está bem amparada na valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, consoante se transcreveu de parte da sentença condenatória em primeiro grau, referendada pelo julgamento colegiado (fls. 5.572/5.573).

Desse modo, é de se rejeitarem os embargos declaratórios opostos por Julio Tomihiko Manabe e Evandro Cirineu Diniz."

Inicialmente, cumpre consignar que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Na espécie, conforme se observa da transcrição realizada, a fixação da pena-base acima do mínimo legal está **suficientemente fundamentada**, tendo sido declinados elementos que emprestaram às condutas dos Pacientes **especial reprovabilidade** e que não se afiguram inerentes aos próprios tipos penais.

Em relação aos três crimes pelos quais os Pacientes foram condenados, valorou-se de forma negativa a circunstância judicial da **culpabilidade**, sob o fundamento de que **"tem-se como elevado o grau de censurabilidade da conduta do réu. Uniu-se com outras pessoas para participar de crimes contra a ordem tributária"** (fl. 108; sem grifos no original).

No caso, o fato de agirem em concurso de agentes denota a maior reprovabilidade da conduta. O acórdão impugnado esclareceu como se dava a atuação dos Acusados (fl. 174; sem grifos no original):

"A tese dos recorrentes de que pretendiam 'dar corda' e 'ver até onde ele (vítima) ia' igualmente é fantasiosa e descabida.

No afã de inverterem os papéis na situação fática apresentada, alegaram 'dar corda'; efetivamente há uma falácia entre os envolvidos, o antigo contador da empresa Sr. Claudinei e os Fiscais da Receita Estadual Júlio e Evandro, que, em conluio, ambicionavam auferir lucros na tentativa espúria por parte do contador da empresa em realizar irregularidades. Consequentemente, extorquiram diversas quantias em dinheiro para corrigir as 'irregularidades fiscais' da empresa CONCRETOL."

Considerando que os delitos pelos quais os Pacientes foram condenados – arts. 3.º, inciso II, por duas vezes, e 1.º, inciso III, ambos da Lei n.º 8.137/90 – são unissubjetivos, ou seja, podem ser praticados por apenas um sujeito, a indicação do concurso de agentes, no caso em análise, demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, não sendo inerente ao tipo penal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECOTE DAS MAJORANTES. ALEGADA DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA SOBRESSALENTE UTILIZADA PARA AUMENTAR A PENA-BASE. LEGALIDADE. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) NA PRIMEIRA FASE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

[...]

3. No caso, o acórdão recorrido se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base, salientando que o delito foi perpetrado em concurso de pessoas, o que extrapola o fato típico e as circunstâncias normais à espécie.

[...]

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 854.538/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. VEÍCULO AUTOMOTOR PARA OUTRO ESTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. LEGALIDADE. MAJORAÇÃO EM 3 MESES. RAZOABILIDADE.

[...]

3. A valoração negativa da culpabilidade com a indicação de elemento circunstancial concreto do delito justifica a majoração da pena-base, com fundamento no art. 59 do Código Penal.

4. O aumento da pena em 3 meses para o crime previsto no art. 155, § 5º, do CP, cuja pena em abstrato varia de 3 a 8 anos, é razoável, respeitados os limites da discricionariedade dos magistrados.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 210.653/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015; sem grifos no original.)

De outra parte, em relação aos 1.º e 2.º fatos delituosos descritos na denúncia (ambos indicam a prática do crime previsto no art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90), a circunstância judicial das **consequências do crime** foi considerada desfavorável sob o fundamento de que "**as CONSEQUÊNCIAS foram graves, uma vez que foram pagos altos valores por exigência do réu**" (fl. 105; sem grifos no original).

O referido delito é classificado como crime de consumação antecipada ou formal, ou seja, se consuma no instante em que o agente **exige**, solicita a vantagem indevida – na hipótese, os Acusados foram condenados pela **exigência** de vantagem ilegal. Dessa forma, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da vantagem se trata de mero exaurimento da conduta criminosa, fundamento que justifica a majoração da pena.

Ilustrativamente, *mutatis mutandis*, destaco os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (LEI 8.666/1993, ART. 90). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. TIPICIDADE DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INTENÇÃO DE OBTER PARA SI OU PARA OUTREM A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é **formal, ou de consumação antecipada**, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que fulmina o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, **sendo este mero exaurimento do crime, elemento a ser valorado por ocasião da fixação da pena-base.**

[...]

8. Habeas corpus *não conhecido*."(HC 384.302/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; sem grifos no original.)

"[...]

1. O crime previsto no artigo 171, § 2º, inciso V, do Código Penal é **de natureza formal, de modo que independe, para sua consumação, do resultado naturalístico consistente na obtenção da vantagem indevida**, estando consumado com a ocultação, destruição ou lesão do objeto material com o fim de haver indenização ou valor de seguro, **sendo o recebimento, mero exaurimento da conduta delitiva a ser valorada na dosimetria penal.**

[...]

2. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para **reduzir a pena imposta**." (AgRg no AREsp 780.326/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017; sem grifos no original.)

De igual maneira, não sendo o recebimento da vantagem indevida elementar dos delitos pelos quais os Pacientes foram apenados (repito: foram condenados pelas condutas de a) **exigir** vantagem indevida para deixar de lançar ou cobrar tributo e b) **suprimir** ou **reduzir** tributo, mediante a falsificação ou alteração de nota fiscal), inexistente *bis in idem* na negatificação da circunstância judicial referente aos motivos do crime, efetivada na dosimetria da pena do delito do art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.137/90, sob o fundamento de que "o réu pretendia, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática criminosa, o recebimento de propina" (fl. 108).

Desse modo, inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o *quantum* de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do *habeas corpus*. Assim, ressalvadas os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior.

Como bem ressaltou a Corte de origem ao rejeitar os embargos de declaração lá opostos, **"não há critério específico para a estipulação e cálculo da pena, pois tal valoração está adstrita à discricionariedade do Juiz"**.

Na hipótese, o aumento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão implementado à pena-base de cada um dos crimes imputados aos Acusados revela-se proporcional e fundamentado, considerando-se a negatização de duas circunstâncias judiciais e a pena abstratamente cominada para os crimes previstos nos arts. 1.º, inciso III, e 3.º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.137/90: dois a cinco anos e três a oito anos de reclusão, respectivamente.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (2.863 GRAMAS DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.434/2006. ATUAÇÃO DA PACIENTE NA CONDIÇÃO DE 'MULA'. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. ÍNDICE PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. In casu, considerou o Tribunal de origem haver maior reprovabilidade da conduta tendo em vista a natureza e a quantidade de droga apreendida (tratando-se de 2.863 gramas de cocaína), o que motivou a elevação da pena-base em 2 anos. **Na linha de precedentes desta Corte Superior, tal entendimento encontra-se dentro da discricionariedade vinculada do magistrado, não sendo devida a alteração da sanção inicial, na estreita via do writ, porquanto não configurada flagrante ilegalidade, em se considerando, sobretudo, as penas máxima e mínima cominadas em abstrato para o tipo penal em questão.**

[...]

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 424.150/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018; sem grifos no original.)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCENTE. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

[...]

5. Habeas corpus *não conhecido*." (HC 459.204/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018; sem grifos no original.)

Por fim, *"estando o writ pronto para julgamento de seu mérito, fica prejudicado o agravo regimental em face da decisão que indeferiu o pedido liminar"* (HC 449.378/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*. Prejudicado o agravo regimental de fls. 227-237.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0215523-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 465.797 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003424420058160089 15168940 20053427 3424420058160089

EM MESA

JULGADO: 23/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EVANDRO CIRINEU DINIZ (PRESO)
PACIENTE : JULIO TOMIHIKO MANABE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, pelas partes PACIENTES: EVANDRO CIRINEU DINIZ ; JULIO TOMIHIKO MANABE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora denegando a ordem e julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 227/237, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.797 - PR (2018/0215523-6)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Acompanho a eminente Relatora quanto à dosimetria da pena relativa ao delito do art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990 (1º e 2º fatos), nada acrescentando às suas razões. No entanto, ousou discordar quanto à pena fixada em relação ao delito do art. 1º, III, da mesma lei.

Primeiro, porque, ao cuidar do corréu Claudinei Fávero, a sentença (fl. 102) elevou a pena em 6 meses, em razão do alto grau de censurabilidade – o réu se uniu a outras pessoas para participar de crimes de ordem tributária –, porém, quanto aos pacientes, ao analisar **o mesmo crime** e se utilizar da **mesma fundamentação**, impôs um aumento de pena de 7 meses, sem nenhuma justificativa para a diferença de tratamento (fls. 108 e 111). Portanto, vejo necessário aplicar aos pacientes o mesmo aumento de pena imposto ao corréu Claudinei, no que se refere à culpabilidade (6 meses).

E segundo, porque, em relação ainda a esse mesmo crime, quanto aos pacientes, a sentença, ao justificar o aumento em razão do motivo, afirmou que tal motivo era torpe, uma vez que os réus pretendiam, com a prática criminosa, o recebimento de propina (fls. 108 e 114/115). Aqui também o acréscimo de pena foi de 7 meses. Entendo, contudo, que tal motivação não é idônea já que a pretensão de lucro é inerente ao tipo penal, não se tratando de circunstância diferenciada a ponto de justificar o aumento da pena.

Assim, após reduzir a 6 meses o aumento decorrente da culpabilidade e excluir o aumento pelos motivos, a pena-base dos pacientes no ponto passa ser de 2 anos e 6 meses. Quanto ao acréscimo de 1/3 em razão da incidência do art. 12 da Lei n. 8.137/1990, estabelecido na sentença e mantido no acórdão, agora corresponde a 10 meses. Quer dizer, no que tange ao delito do art. 1º, III, da referida lei, a pena é de 3 anos e 4 meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consequência, a pena final de **Evandro Cirineu Diniz** e de **Julio Tomihiko Manabe** é agora de 8 anos e 2 meses (4 anos e 10 meses, pelos fatos 1º e 2º – quanto aos quais houve o reconhecimento de crime continuado –, mais 3 anos e 4 meses, pelo 3º fato).

Assim, nesses termos, **concedo parcialmente** a ordem, apenas para, quanto ao crime do art. 1º, III, da Lei n. 8.137/1990, redimensionar a pena imposta aos pacientes a 3 anos e 4 meses. Consequentemente, a pena privativa de liberdade totaliza 8 anos e 2 meses de reclusão. Acompanho, no mais, a eminente Relatora, inclusive quanto à **prejudicialidade** do agravo regimental de fls. 227/237.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0215523-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 465.797 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003424420058160089 15168940 20053427 3424420058160089

EM MESA

JULGADO: 06/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EVANDRO CIRINEU DINIZ (PRESO)
PACIENTE : JULIO TOMIHIKO MANABE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo parcialmente a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, a Sexta Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental de fls. 227/237, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencida, em parte, a Sra. Ministra Relatora.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.